

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.142 - DF (2017/0183732-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**  
**AGRAVANTE : ANGELA GOMES MIRANDA**  
**AGRAVANTE : SANDRA GOMES**  
**ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF010860**  
**SUELEN CRISTINE SILVA LEONEL - DF044723**  
**AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**  
**ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA E OUTRO(S) - DF032221**  
**INTERES. : VITOR DE OLIVEIRA MIRANDA**  
**INTERES. : ZELIA PIRES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. COBRANÇA. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a contraprestação pela concessão do direito real de uso detém natureza jurídica de preço público; assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002" (AgRg no REsp. 1.426.927/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014).
3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 1º de julho de 2019 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.142 - DF (2017/0183732-2)****RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por NOVO RIOS PAPÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ÂNGELA GOMES MIRANDA e SANDRA GOMES contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 554/556, em que dei provimento ao recurso especial da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap para afastar a prescrição quinquenal.

Após ter oposto embargos de declaração, foram os agravantes intimados para complementar as razões recursais, ajustando-as ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 570).

Sustentam as partes, inicialmente, que, ao contrário do consignado no *decisum* agravado, as Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte têm aplicado o prazo quinquenal para a cobrança de débitos não-tributários.

Apontam, ainda, contrariedade ao entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo n. 1.133.696/PE, em que ficou determinado que o prazo prescricional para cobrança de taxas de ocupação é de cinco anos.

Requerem, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Intimados os agravados, manifestaram-se Zélia Pires e Vitor de Oliveira Miranda pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 581/586).

Sem impugnação da Terracap (e-STJ fl. 589).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.142 - DF (2017/0183732-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**  
**AGRAVANTE** : **ANGELA GOMES MIRANDA**  
**AGRAVANTE** : **SANDRA GOMES**  
**ADVOGADOS** : **WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF010860**  
: **SUELEN CRISTINE SILVA LEONEL - DF044723**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA E OUTRO(S) - DF032221**  
**INTERES.** : **VITOR DE OLIVEIRA MIRANDA**  
**INTERES.** : **ZELIA PIRES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. COBRANÇA. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a contraprestação pela concessão do direito real de uso detém natureza jurídica de preço público; assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002" (AgRg no REsp. 1.426.927/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014).

3. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De início, registro que o presente recurso submete-se à regra do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a

decisão agravada não merece retoque.

Tal como ali consignado, esta Corte tem entendido que "a contraprestação pela concessão do direito real de uso detém natureza jurídica de preço público; assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002" (AgRg no REsp. 1.426.927/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a contraprestação pela concessão do direito real de uso detém natureza jurídica de preço público; assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002" (AgRg no REsp 1.426.927/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014).

2. Para verificar a exceção do contrato não cumprido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1232797/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada atende aos requisitos do art. 489 do CPC/2015, pois apresenta relatório em que descreve claramente a controvérsia dos autos, bem como adota, como razão de decidir, entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, **é decenal o prazo prescricional para a cobrança de remuneração pactuada em contrato de concessão de direito real de uso sobre imóvel público, nos termos do art. 205 do Código Civil, por se tratar de valores cuja natureza jurídica é a de preço público.**

2. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1543146/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018) (Grifos acrescidos).

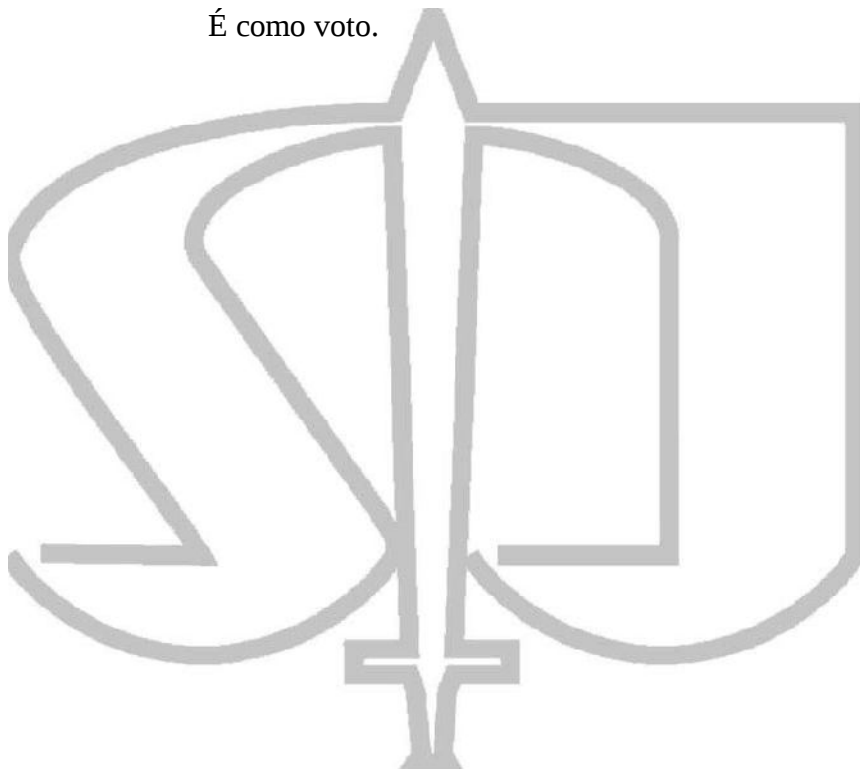
Frise-se que a tese firmada no REsp 1.133.696/PE (Tema 244), examinado pela sistemática dos recursos repetitivos, diz respeito especificamente à cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, o que não é o caso.

Dessa forma, constatado que a conclusão do acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência desta Corte, forçosa sua reforma, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.688.142 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0183732-2

Número de Origem:

20110111210746RES 01210746620118070001 00004235120118070018 201601006812533 20110111210746

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA E OUTRO(S) - DF032221

RECORRIDO : NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RECORRIDO : ANGELA GOMES MIRANDA

RECORRIDO : SANDRA GOMES

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF010860

SUELEN CRISTINE SILVA LEONEL - DF044723

RECORRIDO : VITOR DE OLIVEIRA MIRANDA

RECORRIDO : ZELIA PIRES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO /  
AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AGRAVANTE : ANGELA GOMES MIRANDA

AGRAVANTE : SANDRA GOMES

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF010860

SUELEN CRISTINE SILVA LEONEL - DF044723

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA E OUTRO(S) - DF032221

INTERES. : VITOR DE OLIVEIRA MIRANDA

INTERES. : ZELIA PIRES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

### **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019